

Instituto Nacional de Emergência Médica

Deliberação n.º 1510/2005. — Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, dos Estatutos do Instituto Nacional de Emergência Médica, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 167/2003, de 29 de Julho, o conselho directivo delibera delegar na Dr.ª Margarida Maria Bentes de Oliveira e Costa a assinatura dos contratos em que o INEM seja parte, independentemente do seu valor.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Conselho Directivo: *Luís Manuel Cunha Ribeiro*, presidente — *Pedro Homem e Sousa*, vogal.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Aviso n.º 10 334/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2004, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, autorizo a sociedade Companhia Portuguesa Higiene Pharma — Produtos Farmacêuticos, S. A., com sede na Rua dos Bem-Lembrados, 141, Sítio do Celão, Manique, 2645-471 Alcabideche, a manter a autorização para comercializar por grosso, importar e exportar substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados no seu armazém, sito na morada acima mencionada, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data desta publicação e considerando-se renovada por igual período se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

31 de Outubro de 2005. — A Directora de Inspeção e Licenciamento, *Lina Santos*.

Aviso n.º 10 335/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Novembro de 2005, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, autorizo a sociedade UNILFARMA — União Internacional de Laboratórios Farmacêuticos, L.ª, com sede na Avenida de Pádua, 11, 11-A e 11-B, 1800-294 Lisboa, a comercializar por grosso, importar e exportar substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados nas suas instalações sitas na Rua do Dr. Costa Sacadura, 2, Santa Maria dos Olivais, 1800-294 Lisboa, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data desta publicação e considerando-se renovada por igual período se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

3 de Novembro de 2005. — A Directora de Inspeção e Licenciamento, *Lina Santos*.

Aviso n.º 10 336/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Novembro de 2005, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, autorizo a sociedade LUSOMEDICAMENTA — Sociedade Técnica Farmacêutica, S. A., com sede na Estrada Consiglieri Pedroso, 69-B, Queluz de Baixo 2749-503 Barcarena, a fabricar substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados na sua fábrica sita na morada acima mencionada, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data desta publicação e considerando-se renovada por igual período se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

3 de Novembro de 2005. — A Directora de Inspeção e Licenciamento, *Lina Santos*.

Deliberação n.º 1511/2005. — Considerando que a Farmácia Oliveira Suc., propriedade da Dr.ª Maria Amélia Guerreiro Palma Duarte, com o alvará n.º 2104, de 26 de Julho de 1968, e instalações sitas na Rua das Portas de Mértola, 1-3, em Beja, na freguesia de São Salvador, concelho de Beja, distrito de Beja;

Considerando que a Farmácia Oliveira Suc. requereu, ao abrigo do disposto no n.º 16.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, a transferência definitiva da Farmácia para a Rua de 9 de Julho, 1, em Beja, freguesia de São Salvador, concelho e distrito de Beja;

Considerando que, por deliberação de 15 de Abril de 2002, do conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) (acta n.º 14/CA/2002), o pedido de transferência definitiva foi indeferido;

Considerando que, em 2 de Outubro de 2002, foi requerida ao INFARMED, pela Farmácia Oliveira Suc., autorização para transferir provisoriamente, pelo período de um ano e por motivo de obras, as instalações da mencionada farmácia da Rua das Portas de Mértola, 1-3, em Beja, na freguesia de São Salvador, concelho e distrito de Beja, para a Rua de 9 de Julho, 1, em Beja, freguesia de São Salvador, concelho e distrito de Beja;

Considerando que, por despacho superior, de 10 de Outubro de 2002, e notificado à proprietária da mencionada Farmácia em 14 de

Outubro de 2002, através do ofício n.º 059825, foi autorizada a transferência provisória, pelo período de um ano e por motivo de obras, das instalações da Farmácia Oliveira Suc. para a Rua de 9 de Julho, 1, em Beja, na freguesia de São Salvador, concelho de Beja, distrito de Beja;

Considerando que a proprietária da Farmácia Oliveira Suc. não procedeu as mencionadas obras nas instalações da Farmácia sitas na Rua das Portas de Mértola, 1-3, em Beja;

Considerando que a proprietária e directora técnica da Farmácia Oliveira Suc. foi notificada, em 7 de Outubro de 2003, de que o prazo para se manter nas instalações provisórias da Farmácia, sitas na Rua de 9 de Julho, 1, em Beja, terminava no dia 10 de Outubro de 2003;

Considerando que, em 13 de Outubro de 2003, a proprietária e directora técnica da Farmácia Oliveira Suc. comunica que não iniciou as obras nas instalações da Farmácia, solicitando a prorrogação do prazo, por mais um ano, para efectuar as obras na Farmácia;

Considerando que o Departamento de Inspeção do INFARMED, através de inspecções realizadas nos dias 18 de Novembro de 2003 e 11 de Março de 2004, verificou que a Farmácia Oliveira Suc. continuava nas instalações sitas na Rua de 9 de Julho, 1, em Beja, não tendo ainda sido iniciadas as obras nas instalações autorizadas da Farmácia sitas na Rua das Portas de Mértola, 1-3, em Beja;

Considerando que a autorização de transferência provisória das instalações da Farmácia caducou por força da lei, conforme determinado pelo n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, uma vez que a proprietária da Farmácia Oliveira Suc. dispunha do prazo de um ano para exercer o direito que lhe foi conferido pelo INFARMED;

Considerando que as farmácias só podem funcionar mediante alvará emitido pelo INFARMED, encontrando-se a sua emissão dependente da apresentação da memória descritiva das instalações e da planta das mesmas, conforme determinado pelos artigos 39.º e 46.º, ambos do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Considerando que, no caso de deferimento do requerimento de transferência, o interessado dispõe do prazo de um ano para instalar a farmácia e requerer a sua vistoria, considerando-se revogada a licença em caso contrário, conforme determinado pela Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro;

Considerando que a vistoria se destina a verificar a conformidade das instalações com os requisitos estabelecidos na lei (despacho do Secretário de Estado da Saúde e Assistência, de 4 de Março de 1970, com as alterações introduzidas pelo despacho n.º 18/90, de 27 de Dezembro, e demais legislação aplicável), e que no caso das instalações não cumprirem os requisitos exigidos por lei, poderá desde logo ser revogada a licença, de acordo com o estabelecido nos artigos 47.º e 48.º do mencionado Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Considerando que, efectuada a vistoria e consideradas satisfeitas as condições para a abertura da farmácia, será emitido o alvará ou nele feito o respectivo averbamento, conforme os pedidos em causa, sendo a abertura ao público obrigatória no prazo de 15 dias após a emissão do alvará — v. n.ºs 14.º e 15.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro;

Considerando que os requisitos para se proceder à instalação ou transferência de farmácias se encontram estabelecidos na Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na sua redacção actual, sendo da competência do INFARMED autorizar a instalação ou transferência de farmácias;

Considerando que a Farmácia Oliveira Suc. transferiu as suas instalações para a Rua de 9 de Julho, 1, em Beja, na freguesia de São Salvador, concelho de Beja, distrito de Beja, sem que para tal tenha sido autorizada pelo INFARMED, uma vez que nunca apresentou a memória descritiva e planta das instalações para onde se iria transferir provisoriamente, nunca requereu a respectiva vistoria, nunca foi averbada no alvará qualquer transferência, acrescendo ainda que, por força lei, se verificou a caducidade da autorização conferida em 10 de Outubro de 2002;

Considerando que a transferência das instalações da Farmácia Oliveira Suc. para local diferente daquele para o qual possui alvará, as instalações sitas na Rua das Portas de Mértola, 1-3, em Beja, conforme consta do alvará n.º 2104, de 26 de Julho de 1968, consubstancia uma violação das disposições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e na Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965, tendo como consequência a cassação do alvará e o encerramento definitivo da farmácia;

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas j) e l) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e nos termos dos artigos 39.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º e 108.º, conjugado com o artigo 124.º, todos do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e da segunda parte do n.º 3 da base II e do n.º 2 da base X,

ambos da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965, o conselho de administração do INFARMED delibera:

1 — Ordenar o encerramento imediato das instalações provisórias da Farmácia Oliveira Suc., sitas na Rua de 9 de Julho, 1, em Beja, na freguesia de São Salvador, concelho de Beja, distrito de Beja, e consequente não fornecimento de medicamentos ao público, com fundamento no facto de ter caducado a autorização provisória de transferência e de a Farmácia não ter alvará, emitido pelo INFARMED, para as instalações sitas na morada supra-identificada.

2 — Mais delibera que a presente deliberação seja notificada à proprietária da Farmácia Oliveira Suc., Dr.ª Maria Amélia Guerreiro Palma Duarte, a qual deverá, no prazo máximo de quarenta e oito horas, proceder à abertura da Farmácia Oliveira Suc. nas instalações autorizadas, sitas na Rua das Portas de Mértola, 1-3, em Beja, na freguesia de São Salvador, concelho de Beja, distrito de Beja, conforme consta do alvará n.º 2104, de 26 de Julho de 1968, sob pena de cassação do alvará e encerramento definitivo da Farmácia.

3 — Caso não se verifique o regresso da Farmácia Oliveira Suc., no prazo de quarenta e oito horas acima identificado, às suas instalações autorizadas, sitas na Rua das Portas de Mértola, 1-3, em Beja, mais delibera ordenar o encerramento imediato das instalações da Farmácia Oliveira Suc., sitas na Rua das Portas de Mértola, 1-3, em Beja, ficando a proprietária e directora técnica da Farmácia Oliveira Suc. obrigada, no prazo de três meses, a realizar as obras nas instalações da Farmácia, sob pena de ser cessado o respectivo alvará e, por consequência, encerrada definitivamente a Farmácia Oliveira Suc., sita na Rua das Portas de Mértola, 1-3, em Beja, freguesia de São Salvador, concelho e distrito de Beja.

4 — Mais delibera que a presente deliberação é de execução imediata, dispensando para tal, nos termos do artigo 103.º, n.º 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo (CPA), a formalidade da audiência prévia prevista no artigo 100.º do CPA, porquanto se trata de uma decisão urgente, uma vez que a Farmácia Oliveira Suc., em Beja, se encontra aberta ao público em instalações não autorizadas pelo INFARMED, sitas na Rua de 9 de Julho, 1, em Beja, na freguesia de São Salvador, concelho de Beja, distrito de Beja, as quais não dispõem de alvará emitido pelo INFARMED, determinando o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, que as farmácias só podem funcionar mediante alvará, conforme previsto na base II da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965, sendo que a gravidade da exploração de uma farmácia sem o competente alvará é tal que o n.º 2 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, prevê a pena de prisão até seis meses e multa para o farmacêutico que o fizer, pelo que é urgente fazer cumprir o determinado nesta deliberação.

27 de Outubro de 2005. — O Conselho de Administração: *Vasco J. Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 1512/2005. — Considerando que o detentor de autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Physioneal 40 Glucose 1,36% p/v/13,6 mg/ml*, solução para diálise peritoneal, 4 bolsas duplas de câmara dupla de 2 l, em Portugal, a sociedade Baxter Médico-Farmacêutica, L.ª, comunicou ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) a existência de um defeito de qualidade que se prende com a desconexão do conector branco da junção em «y» do tubo de solução com tubo de drenagem do referido medicamento;

Considerando que a firma informa que em Portugal foi distribuído o lote n.º 05E31G11, com a validade: Abril de 2007, apresentando este defeito de qualidade;

Considerando que a sociedade Baxter Médico-Farmacêutica, L.ª, confirmou ao INFARMED a intenção de proceder à recolha voluntária do lote em causa;

Assim, por razões de precaução e zelo pela saúde pública, o conselho de administração do INFARMED, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea i), do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, nos termos da disposição do artigos 15.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, delibera ordenar a retirada do mercado do lote n.º 05E31G11, com validade até Abril de 2007, do medicamento *Physioneal 40 Glucose 1,36% p/v/13,6 mg/ml*, solução para diálise peritoneal, 4 bolsas duplas de câmara dupla de 2 l, cujo titular de AIM é a sociedade Baxter Médico-Farmacêutica, L.ª, bem como comunicar às entidades envolvidas no circuito de distribuição deste medicamento a suspensão da sua comercialização.

A presente deliberação deve ser notificada à sociedade Baxter Médico-Farmacêutica, L.ª

27 de Outubro de 2005. — O Conselho de Administração: *Vasco A. J. Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Agrupamento Horizontal de Escolas de Almodôvar

Aviso n.º 10 337/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala dos Serviços Administrativos a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento de estabelecimentos de ensino com referência a 31 de Agosto de 2005.

O pessoal docente dispõe de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação.

25 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria da Ascensão Martins Lourenço Júlio*.

Direcção Regional de Educação do Algarve

Acordo n.º 76/2005. — 1 — A criação de uma rede de bibliotecas escolares, entendidas como unidades orgânicas das escolas, constitui uma medida essencial de política educativa, tendo em atenção que desempenham um papel fundamental nos domínios da leitura, literacia, no desenvolvimento de competências de informação, bem como no aprofundamento da cultura científica, tecnológica e artística.

2 — A eficácia e consistência de um projecto que visa estabelecer novas formas de relação com o saber, indutoras de mudanças qualitativas no espaço escolar, reclama a adesão e o desenvolvimento de professores, alunos e encarregados de educação, devendo, por isso, o seu lançamento ser assumido pelas escolas que serão responsáveis por todo o processo de criação e de gestão.

3 — A transformação e desenvolvimento das bibliotecas escolares, e sua ligação em rede, deve constituir um processo aberto a um número indeterminado de soluções e caminhos, com ritmos e etapas diversos e que, embora estimulado e sustentado do exterior, permita as margens de ajustamento necessárias a que professores e alunos dele se apropriem de acordo com as condições e dinâmicas específicas.

4 — A gestão da educação, sendo uma questão da sociedade, implica não só a descentralização de competências como a valorização da inovação local, pelo que importa descentralizar as políticas educativas e transferir competências para os órgãos de poder local, tornando as câmaras municipais parceiras naturais e imprescindíveis.

Nestes termos, a Direcção Regional de Educação do Algarve (DREAlg), representada pelo respectivo director regional, a Câmara Municipal de Monchique, representada pelo respectivo presidente, o Agrupamento de Monchique e a EB 1 n.º 1 de Monchique, representados pelos respectivos presidente do conselho executivo e coordenador de estabelecimento, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e tendo presente as orientações contidas nos despachos conjuntos n.ºs 43/ME/MC/95, de 29 de Dezembro, e 5/ME/MC/96, de 9 de Janeiro, celebram entre si o presente acordo de colaboração, nos seguintes termos:

Cláusula 1.ª

1 — Constitui objecto do presente acordo de colaboração o lançamento de uma rede de bibliotecas escolares no concelho de Monchique.

Cláusula 2.ª

2.1 — A biblioteca escolar funciona como núcleo da organização pedagógica da escola, constituindo recurso pedagógico afecto ao desenvolvimento das actividades de ensino, actividades curriculares não lectivas e actividades de ocupação de tempos livres e lúdicas.

2.2 — A biblioteca escolar integra os espaços e equipamentos onde são recolhidos, tratados e disponibilizados todos os tipos de documentos, qualquer que seja a sua natureza e suporte.

Cláusula 3.ª

A Direcção Regional de Educação do Algarve compromete-se a:

- Disponibilizar recursos, de forma gradual e na sequência de proposta devidamente fundamentada dos órgãos de gestão da escola, para participação nos encargos relativos à construção ou adaptação de espaços especializados destinados à instalação da biblioteca, bem como à aquisição de equipamento e à constituição ou à actualização de um fundo documental;
- Adoptar as providências administrativas e outras necessárias à existência de recursos humanos nas bibliotecas, através da